

# As razões sociológicas da expansão do poder judiciário no mundo contemporâneo

Sonilde Kugel Lazzarin\*

## Resumo

O presente artigo faz uma análise das razões sociológicas quanto ao aumento da importância do Poder Judiciário, especialmente em virtude da nova configuração da sociedade pluralista, abordando as incertezas da era contemporânea; a crescente juridicização dos conflitos sociais, bem como o exame do novo perfil sociológico do juiz para que o Estado, mediante o Judiciário, possa dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e a concretização da cidadania.

Palavras-chave: Poder Judiciário. Sociedade. Juridicização.

## 1 INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, verifica-se um constante alargamento da importância do Poder Judiciário, que, com os demais poderes, assume relevante papel na construção das bases da democracia representativa e participativa preconizada pela Constituição Federal de 1988, em cujo preâmbulo consta a assertiva:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de

---

\* Advogada; Especialista e Mestre pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; professora da Graduação e do Programa de Pós-graduação Especialização em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Centro Universitário Ritter dos Reis; pesquisadora de Núcleo de Pesquisas CNPQ *Estado Processo e Sindicalismo* e Pesquisadora no Uniritter, Grupo de Direitos Humanos e Fundamentais *A Participação no Mercado de Trabalho: Inclusão e Exclusão Social e o Novo Papel do Estado nas Sociedades Modernas*; Av. Protásio Alves, n. 3.901, bairro Petrópolis, Porto Alegre, RS; sonilde@lazzarinadvogados.com.br

uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 2009).

Em face das complexidades dos sistemas políticos exige-se uma crescente atuação do Poder Judiciário, cuja ampliação decorre de várias razões, podendo-se citar como principais, as razões político-estruturais, científico-culturais e, também, razões sociológicas.

Entre as razões político-estruturais Facchini Neto (2007, p. 139) relaciona, entre outras, o constitucionalismo moderno, a crise do Poder Legislativo, o *welfare state* e sua crise, a função promocional do novo direito, a proteção dos direitos fundamentais e as novas funções do judiciário. De acordo com Zaffaroni (1995, p. 55), o Poder Judiciário contemporâneo assume diversas funções, identificando três funções: decidir os conflitos, controlar a constitucionalidade das leis e realizar seu autogoverno. Além dessas, Gomes (1997, p. 29) acrescenta a concretização dos direitos fundamentais e a garantia do Estado Constitucional Democrático de Direito como funções do modelo democrático e independente de Poder Judiciário.

Facchini Neto (2009, p. 11) aponta como principais razões científico-culturais da expansão da importância do Poder Judiciário: a superação do legalismo positivista, segundo o qual inexistiam incertezas, o direito estava nos textos legais, dispensando o arbítrio do intérprete, que apenas identificava e tornava explícito o significado intrínseco da norma; a nova relação do juiz com a lei, cabendo ao intérprete o papel de desenvolver o programa normativo contido na legislação e a ideia de *continuum* entre as atividades legislativa e judicial, no sentido de concretização de cláusulas gerais, de densificação de conceitos abstratos e efetividade dos princípios; a crise da teoria das fontes, segundo a qual a legislação era tida por completa, clara e coerente, resultando daí o juiz aplicador; por fim, o aporte criativo e inovador da interpretação, ou seja, a atividade decisória é criativa de direito e não apenas declarativa. Nesse sentido, o direito positivo visto não apenas como aquele contido nas leis, ou seja, a produção da ordem jurídica abrange também a norma individualizada na sentença judicial ou na decisão administrativa.

Quanto às razões sociológicas para a ampliação da importância do Poder Judiciário, encontram-se a nova sociedade pluralista, o novo perfil do julgador e a juridicização da sociedade. Tais características serão objeto específico deste estudo e serão abordadas a seguir.

## 2 A NOVA SOCIEDADE PLURALISTA

A sociedade sofre constante transformação. As normas, gerais e abstratas necessitam de uma interpretação para aplicação ao caso concreto. O problema fundamental para o aplicador do direito, de acordo com Coelho (2007, p. 18), “[...] não é a distância cronológica entre a elaboração da norma e a sua aplicação, mas a distância material existente entre a necessária generalidade do seu enunciado e a singularidade do caso a decidir”. Conforme o autor (COELHO, 2007), alguns juristas consideram essa distância irreduzível, apresentando-se o trabalho do intérprete não apenas como explicitador de significados ocultos, mas como mediador para superar a distância real que existe entre o abstrato e o concreto, pois é somente na aplicação do texto jurídico que se revela o conteúdo significativo de uma norma, e esta cumpre sua função de disciplinar as situações concretas.

As interpretações são feitas em conformidade com a época histórica, por isso, também sofrem constantes mudanças, dadas as renovadas exigências relativas aos valores sociais. Além disso, o Poder Judiciário encontra soluções mais rápidas para os conflitos do que as demoradas respostas legislativas,<sup>1</sup> à medida que decide realizando novas leituras dos enunciados normativos existentes, criando muitas vezes modelos jurídicos novos, ou, como denomina Reale (1994, p. 70), modelos autônomos, que decorrem da aplicação do princípio de que o juiz não pode deixar de julgar alegando lacuna ou obscuridade da lei e o princípio de que na omissão da lei, deve o juiz proceder como se fora legislador.

As interpretações nas normas sofrem alterações, não apenas sob o aspecto histórico-social de aplicação do direito, mas também em virtude dos diversos significados possíveis de extração, produzindo novos enunciados embora mantendo a mesma roupagem verbal, é o que se verifica da análise das divergentes decisões proferidas com base no mesmo texto legal. Desse modo, as transformações sociais deixam de ser consideradas excluídas dos modelos jurídicos, ou, como referidas por Coelho (2007, p. 27), “[...] corrosivas revoltas dos fatos contra os códigos”, para se converterem em fatores de atualização e regeneração da sua força normativa.

De acordo com Rocha (2001, p. 16-19), é fácil perceber a amplitude das transformações que provoca no direito a constatação de que o Estado deixou de ser o fundamento único da validade do poder da lei. Nesse sentido, na perspectiva da teoria sistêmica, aduz o referido autor que se vivencia uma hipercomplexidade,

que é a possibilidade de recorrer-se a diferentes sistemas para o enfrentamento de questões específicas. Não existe mais a pretensão de tomar decisões isoladas, porque essa função passou para as burocracias das organizações, ou seja, as decisões não dependem somente de indivíduos, mas das organizações. O sistema jurídico se utiliza de uma programação condicional e o direito é uma programação para decisões. Desse modo, o direito positivo, por meio da programação condicional e das expectativas normativas, reduz em grande medida a complexidade das decisões sociais, efetuando um controle do tempo. De acordo com esse ponto de vista, pode-se afirmar que o sistema do direito é autopoietico, reproduzindo os seus elementos de forma condicional e diferenciando-se de suas consequências cognitivas, ou seja, o sistema do direito constituído por uma lógica que articula a repetição e a diferença.

Atualmente, convive-se com a complexidade social e a diversidade de valores e comportamentos. Trata-se de uma complexidade com muitos níveis e dimensões. Roger (1999, p. 89) salienta que as complexidades antropológica, sociológica, ética, política e histórica são os níveis mais importantes em que o homem encontra o seu modo de estar no mundo, e por isso devem ser entendidas como diferentes faces e aspectos de um mesmo fenômeno, o fenômeno humano. Nesse sentido, deve-se pensar em movimento aquilo que a lógica clássica pensa de maneira estática, como a identidade, o homem, a sociedade. O paradigma da complexidade mostra outras maneiras de usar a lógica, isto é, a necessidade de incluir o terceiro em situações complexas ante a realidade do paradigma lógico da ordem.

Existem várias teorias da sociedade com concepções diferenciadas de sociedade. Entre elas podem ser citadas a concepção estrutural-funcionalista; conflitual dicotômica e conflitual pluralista.

A teoria da sociedade estrutural funcionalista concebe a sociedade, comparada a um organismo vivo. O cientista social, para determinar as leis sociais, sempre a partir da investigação e da experimentação, deveria colocar-se em posição semelhante àquela adotada pelos físicos, químicos, biólogos, aplicando os mesmos conhecimentos metodológicos das ciências naturais, eliminando da análise qualquer juízo de valor, ideologia e posição política, assumindo uma posição de neutralidade e equidistância dos fatos. Assim, a sociedade é definida como um conjunto de indivíduos e grupos sociais integrados e complementares, cujas funções sociais são regulamentadas por um conjunto de leis e normas, as quais expressam um consenso, que é o entendimento e a aceitação das partes em relação

às suas funções. Por conseguinte, de acordo com Bressan e Pacheco (1987, p. 14-16) “[...] a sociedade desenvolve formas de controle social no sentido de induzir os indivíduos a assimilarem as normas e valores e a desempenharem seus papéis sociais, tendo-se em vista a manutenção da ordem social.”

O processo de institucionalização adquire relevância no sentido de padronizar os comportamentos sociais, substituir o comportamento espontâneo pelo padronizado, regular e permanente. Entretanto, a teoria não nega a mudança social, admite a mudança no sentido evolutivo, mediante o progressivo ajustamento funcional por meio da eliminação das disfunções e da criação de novas funções sociais. Para isso, considera de fundamental importância o papel do Estado, a fim de estabelecer uma ordem jurídica capaz de regulamentar e arbitrar a realidade social, concentrando o poder e a autoridade para garantir e manter a ordem social estabelecida.

A concepção conflitual dicotômica permite uma definição geral da sociedade como estrutura composta de partes interdependentes e contraditórias, em constante movimento e transformação, que não é simplesmente evolutivo, mas ocorre mediante rupturas. Assim, aduz Bressan e Pacheco (1987, p. 20-21) que a estrutura social também comporta um conjunto de leis, ideias e valores, que são o reflexo do sistema de relações sociais vigentes. Essa superestrutura faz com que “[...] todos, dominantes e dominados, internalizem, ao nível da consciência, as relações sociais como válidas e imutáveis.” Entretanto, a estrutura social não é imutável, sendo dois os fatores que contribuem para a sua transformação: a contradição entre as forças produtivas e as relações de produção e a emergência da consciência crítica dos membros da classe dominada, as quais não produzem a sua consciência de forma espontânea, mas com a colaboração de organizações específicas, como sindicatos ou partidos, desenvolvendo ideias e valores próprios à sua classe, como a solidariedade, o espírito de luta e o poder objetivo que têm em suas mãos, desde que se unam e se organizem.

As sociedades modernas são dinâmicas e conflituais, caracterizam-se por diferentes grupos sociais e políticos e com interesses e valores díspares, o que torna mais difícil a interpretação uniforme das normas, levando a uma maior complexidade da função jurisdicional, que em última análise terá de fazer a adequação do direito ao caso concreto. Salienta Facchini Neto (2009), que a expectativa de que o julgador encontre na moral social critérios seguros e unívocos para a avaliação do fato, seria adequada em se tratando de sociedades estáticas e homo-

gêneas, nas quais seria possível encontrar traços de valores estáveis e coerentes, o que não é possível nas sociedades modernas em razão da existência de critérios de avaliação concorrentes e contraditórios. Aduz que uma sociedade marcada por fortes conflitos, o sistema de valores expresso pela atividade judiciária dependerá, em grande medida, da extração social da magistratura e poderá, por sua vez, ser contraditória e conflitual.

Essa pluralidade acentua-se pela novidade dos problemas que a evolução da ciência, da técnica e da economia propõem. Desse modo, do ponto de vista teórico, a nova sociedade é responsável pela superação da concepção estrutural funcionalista da sociedade que, por tanto tempo, marcou a forma de pensar o social.

A sociedade, na versão funcionalista, resultava em uma estrutura dividida em funções, sistemas e subsistemas cujo pressuposto para a própria existência estava na forma de interação entre as distintas partes, ou seja, em um repasse de informações de uma estrutura para outra, separado por funções e identidade. O conflito passava a ser funcional ao sistema e a seu desenvolvimento. O advento da sociedade em rede baseada em forma de comunicações interativas obriga a pensar um social pós-estruturalista, no qual os distintos setores, os diversos grupos, as instituições, as empresas passam a se sobrepor e a reinventar-se mediante contínua interação e contínuo acesso aos fluxos informativos. De acordo com Di Felice (2009), “[...] um social dinâmico e em contínuo devir, algo diferente de um organismo fechado e delimitado feito de um conjunto de órgãos separados e interagentes, um social híbrido, perante o qual é necessário repensar o significado da estrutura e da ação social.”

A crise da modernidade esvazia o mundo de sentido, isto é, cria um mundo global que na verdade não existe, o que existe é a virtualização. Tudo ocorre dentro da perspectiva do tempo real, inaugurando, assim, um tempo global. Existe, de acordo com Virilio (2001, p. 7-17), a possibilidade de uma tirania tecnocientífica inigualável, capaz de controlar, ao mesmo tempo, o corpo humano, o corpo social e o planeta. Salienta o autor que mais grave é a cibernética social: a eugenia, a possibilidade, graças à decodificação do código genético, de “melhorar” o homem e de chegar ao super-homem. Não se pode, segundo o autor, separar informática, genética e cibernética. Hoje, somente é possível trabalhar com biotecnologia, em virtude de se ter a informática para decodificar a extraordinária complexidade do DNA e do código genético humano. Tudo, portanto, está interligado.

Não se trata de uma simples revolução técnica, mas algo de muito mais profundo, comparável ao que foi o aparecimento do alfabeto, ou à invenção da imprensa. Esta revolução é acompanhada de uma modificação radical do olhar do indivíduo sobre o mundo, da própria maneira de ser. A cibercultura é fundamentalmente ligada à mundialização em curso e às mudanças culturais, sociais e políticas. Induzida por esta, apoia-se em esquemas mentais, modos de apropriação social, práticas estatísticas muito diferentes das conhecidas até agora. Uma questão que se coloca é: qual será o lugar da pessoa humana em um mundo cada vez mais dominado pelas máquinas e por lógicas abstratas? No centro da cibercultura se delineia um desafio profundamente ético. Mais do que definir códigos de conduta trata-se de um debate necessariamente democrático a respeito do futuro da sociedade mundial.

A complexidade, além de reconhecer uma parcela inevitável de desordem e de eventualidade em todas as coisas, reconhece uma parcela inevitável de incerteza no conhecimento. É, portanto, o fim do saber absoluto e total. O princípio de separação não morreu, porém é insuficiente; é preciso separar, distinguir, mas, também, reunir e juntar; o princípio de ordem também não morreu, todavia é preciso integrá-lo na dialógica ordem-desordem-organização. O princípio da lógica dedutivo-identitária deixou de ser absoluto, é necessário transgredi-lo.

Os governos nacionais altamente centralizados não são mais capazes de atuar localmente nem de pensar globalmente. No nível planetário, o reconhecimento de que não se pode “gerir” o planeta, mas integrar-se nos múltiplos sistemas auto-organizadores, exige, de acordo com Capra (1999, p. 389) uma ética planetária e novas formas de organização política. Entender o homem comum cosmopsicobioantropossocial implica, segundo Carvalho (1999, p. 107) devolvê-lo ao império da natureza sem retirá-lo da república da cultura, isto é, descentrá-lo de sua superioridade, para reinseri-lo na diáspora global cósmica.

O modo de pensamento clássico torna impossível a contextualização dos conhecimentos. A ideia é a da dialógica, que permite que duas instâncias não redutíveis uma à outra e contraditórias estejam ligadas intimamente. Hoje, pode-se dizer:

[...] somos filhos do cosmos, trazemos em nós o mundo físico, trazemos em nós o mundo biológico [...] mas “com” e “em” nossa singularidade própria. Em outras palavras, entende Ardoino (2001, p. 564-567) que para enfrentarmos o desafio da complexidade, precisamos de princípios organizadores do conhecimento.

Nas sociedades pluralísticas contemporâneas desenvolveu-se uma pluralidade de novas necessidades e de novos direitos que para sua efetivação exige a atuação dos poderes estatais. Como o Poder Executivo é incapaz de atender essas necessidades e ante a morosidade e inércia do Poder Legislativo, não resta outra alternativa para satisfação de tais demandas a não ser a busca pelo Poder Judiciário. Nesse contexto, esclarece Fachin (2009) que os juízes têm decidido sobre inúmeras questões, “[...] tais como o fornecimento de remédios à pessoa portadora de enfermidades; o direito de acesso de crianças à sala de aula; o direito do deficiente ter acesso a prédios públicos.” Passa o Judiciário, desse modo, a desempenhar uma nova função, de concretização dos direitos fundamentais, ou, como afirma Denti (1988, p. 19) passa a ser o árbitro desses conflitos, à medida que o aspecto participativo da tutela dos novos direitos está exatamente nessa sua coerência com o pluralismo das sociedades.

Esse pluralismo é uma decorrência natural das mudanças ocorridas na sociedade complexa e deriva de vários centros de produção do direito, não apenas do Estado, mas da família, do partido, do sindicato e de outros centros cujas regras poderão ser coerentes ou conflitantes.

Como consequência, o Poder Judiciário, em determinado contexto histórico reflete o sistema de valores. Em uma sociedade conflitual, certamente, a atividade judicial resulta também em conflitual e contraditória. Não obstante tal fato, salienta Fachini Neto (2009) que, mesmo em uma sociedade pluralista, onde estão presentes valores não hegemônicos e na qual se valoriza a diversidade, faz-se necessária a identificação de uma pauta de valores que possa servir como base para uma mínima coesão, e que o Poder Judiciário, diante de sua capilaridade e pela diversidade de seus agentes, teria melhores condições para construí-la.

Há, em síntese, uma mudança de paradigma, conforme Martins-Costa (2000, p. 276),

[...] um processo pelo qual a cultura jurídica abandona determinado paradigma de relacionamento com as demais instâncias do todo social – o paradigma do sistema fechado, um sistema que se auto-referencia de modo absoluto – e começa a se movimentar em torno de outro paradigma, o de sistema aberto, ou sistema de auto-referência relativa.

Essa passagem representa a queda do mundo da segurança, no qual as leis eram claras, seguras, sistematicamente postas em códigos, o que permitia aos juristas abandonar-se a um tipo de interpretação estática e linear. A segurança de-

corria de dois vetores: o dogma da identidade entre a norma e o texto, ou seja, as disposições normativas estavam integral e substancialmente contidas no texto da norma; e a sistematicidade externa aos próprios textos legais, onde os vários ramos jurídicos eram demarcados pelos códigos correspondentes.

Atualmente, de acordo com a autora (MARTINS-COSTA, 2000, p. 276-277), vive-se no “mundo da insegurança”, não residindo esta apenas em decorrência da multiplicidade dos textos legais, mas da impossibilidade de manter-se a integridade lógica do sistema em face do desenvolvimento da tecnologia, possibilitando com impensável rapidez a integração dos mercados e das comunicações, provocando a globalização econômica e cultural. Aduz que profundas fissuras fizeram ruir a tríplice ideologia que sustentava a relação sistema-código: a ideologia da sociedade, da unidade legislativa e da interpretação. A primeira, dizia respeito aos valores da burguesia liberal, capaz de exprimir princípios comuns e refletir-se em determinado e firme quadro legislativo; a segunda estava expressa na compreensão do código como sistema completo, total, harmônico e autorreferente das regras concernentes à sociedade civil; a terceira ideologia a ruir era de que havia impossibilidade de opção por métodos interpretativos da lei. As prescrições legais eram vistas necessariamente na representação simples de uma plana subsunção que poderia ser operada mediante a dedução silogística, sem que fosse possível uma intervenção estranha às regras pré-estabelecidas.

Assim, essa tríplice ideologia foi esfacelada, considerando-se que diante da massificação social há um correspondente desenvolvimento irreversível de um pluralismo social. Nesse sentido, a mundialização da atividade econômica, com o surgimento de grandes empresas transnacionais, associações de grupos sociais ou categorias, novas formas de instrumentação do domínio político e social. Paralelamente a todas essas modificações dos processos de produção econômica surge uma nova modulação, novas exigências para a solução dos conflitos daí resultantes. Desse modo, de acordo com Martins-Costa (2000, p. 281) aos códigos civis foram sendo agregadas inúmeras leis especiais; não é mais possível acomodar “[...] num mesmo e harmônico leito, todos os interesses, porque não há apenas um único sujeito social a ser ouvido, não há mais um sujeito comum, como aquele desenhado na esteira da revolução Francesa pelo princípio da igualdade abstrata frente à lei.”

Conclui a referida autora (MARTINS-COSTA, 2000, p. 285-286) que a esta nova cultura corresponde um novo modelo de código. O Código Civil, na contemporaneidade não mais como um modelo fechado, mas com inspiração, do ponto

de vista da técnica legislativa, na Constituição Federal, que é repleta de modelos jurídicos abertos: “[...] um código não-totalitário tem janelas abertas para a mobilidade da vida”, pontes que o ligam a outros corpos normativos que o vinculam aos princípios e regras constitucionais. Essas normas desenham-se da seguinte forma: buscam a formulação da hipótese legal mediante a utilização de conceitos intencionalmente imprecisos e abertos, são os chamados conceitos jurídicos indeterminados; desenham uma vaga moldura, permitindo a incorporação de princípios, diretrizes e máximas de conduta estranhos ao corpo codificado, bem como a constante formulação de novas normas, as chamadas cláusulas gerais.

### 3 O NOVO PERFIL SOCIOLÓGICO DO JUIZ

A democratização da sociedade elevou o processo à condição de instrumento de atuação política, no sentido de proteger o indivíduo e as coletividades, não somente do agir *contra legem* do Estado e dos particulares, mas de atribuir-lhes o poder de provocar o agir do Estado e dos particulares no sentido de se efetivarem os objetivos politicamente definidos pela comunidade, ou seja, transforma-se em instrumento de formulação e realização dos direitos, um misto de atividade criadora e aplicadora do direito ao mesmo tempo. Assim, de acordo com Passos (1988, p. 95) trata-se de um problema de ordem política e não apenas de algo que encontrará solução no campo da dogmática jurídica; trata-se, em última análise, de conceder ao jurista a condição de cientista político, sob pena de se fazer “[...] um discurso sem ouvintes e exercitarem uma ciência sem objeto.”

Com base nesse novo enfoque, verifica-se a superação do mito da neutralidade do juiz e do seu apoliticismo, institucionalizando-se uma magistratura socialmente comprometida e socialmente controlada, mediadora dos conflitos individuais e sociais, em que a confrontação dos interesses gere as soluções normativas de compromisso e conciliação dos contrários.

Não há, de acordo com Zaffaroni (1995, p. 29), neutralidade ideológica nas decisões dos juízes. Para ele, “[...] a imagem de um juiz asséptico, à margem da sociedade, supõe um ente que, quando se apresta a julgar, deve atuar como um eunuco político, econômico e social, desinteressando-se do mundo fora do tribunal.” Assim, de acordo com Azevedo (2000, p. 52), o juiz na sua atuação, concilia seus conhecimentos jurídicos com um saber genérico sobre produção, a função e a

aplicação do direito positivo, o que exige uma reflexão multidisciplinar, capaz de desvendar as relações sociais subjacentes às normas e às relações jurídicas.

O acesso à ordem jurídica justa depende, também, de um corpo adequado de juízes, com sensibilidade para captar a realidade social vigente, bem como as transformações sociais a que está constante e velozmente submetida a sociedade moderna, e isso reflete no recrutamento e aperfeiçoamento dos juízes. Estes devem estar inseridos na realidade social, comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa (WATANABE, 1988, p. 134).

Diferentemente da magistratura do século XIX, cujos juízes compartilhavam os mesmos valores e ideologias da classe dominante, atualmente ocorre maior diversidade cultural e ideológica, o que se faz essencial ante o acentuado pluralismo social. Bonavides (2001, p. 540) introduz o conceito de juiz social, aquele que incorpora em seu aparelho de reflexão e entendimento “[...] uma vasta e sólida pré-compreensão das questões sociais, pressuposto inalterável de toda a hermenêutica constitucional e de seu conceito de concretização.”

Analisando a criatividade jurisprudencial e a autonomia política, Guarnieri e Pederzoli (1993, p. 27) apontam quatro modelos de juiz: o juiz executor, o juiz delegado, o juiz guardião e o juiz político. No primeiro modelo, o juiz executor não deve fazer política e nem pode se contrapor às instituições representativas, vistas como a sede da soberania popular. Nessa concepção, que está intimamente relacionada com o processo de codificação do século XIX, cabe ao legislador definir o sentido do direito. O juiz apenas executa a vontade da lei; tem como principais características a baixa autonomia e a baixa criatividade. No segundo, o juiz delegado, embora haja o reconhecimento da ação política do juiz, bem como o fato de que nem sempre o ordenamento jurídico oferece regras claras e precisas para a solução do conflito, o juiz deve agir como se fosse o legislador. Tem alta criatividade, mas baixa independência, pois o juiz é um delegado dos demais poderes, mantendo-se um mínimo de previsibilidade jurídica. O juiz guardião tem alta independência, e seu objetivo é proteger a Constituição e a legislação ordinária dos ataques que maiorias conjunturais e passionais intentarem. Deve, portanto, opor-se à comunidade e aos demais poderes sempre que houver ameaça à Constituição, tendo esta como limite para sua atuação. O último, o juiz político, combina alta autonomia política e alta criatividade judicial. Nesse modelo há identificação do juiz a um ator político, não significando que tenha total liberdade, pois há textos a interpretar, procedimentos e hierarquias a respeitar.

Salienta Campilongo (2002, p. 57-58) que a parcialidade, contestação à lei e intromissão em funções alheias são as principais críticas formuladas contra o juiz político. Aduz o autor que a crítica relativa à parcialidade diz respeito ao juiz que cede à pressão de partidos, grupos ou personalidades da política, demonstrando que o que é inaceitável é a partidarização da atividade judicial. O equívoco está em entender a politização do juiz como sinônimo de atuação partidária, o que absolutamente não é real.<sup>2</sup> A segunda crítica, decorre do mito da completa submissão do juiz à lei. Nesse modelo, o juiz se afastaria da solução normativa para decidir com parâmetros ideológicos. Aqui, também, reside um erro, à medida que “[...] a politização da magistratura é expressão de um aumento das possibilidades de escolha e decisão e não de um processo de contestação ou negação da legalidade. Por fim, a terceira crítica identifica a politização da magistratura com a assunção de tarefas que caberiam ao político. Também o ataque é inconsistente, à medida que os mecanismos da política tradicional (parlamentares, partidos) não são capazes de gerar consenso ou agregação de interesses, o que leva a uma descrença do cidadão para com a política, passando a ver o Poder Judiciário como instância habilitada a superar a paralisia, a ineficácia e a corrupção do sistema político.

Na Itália esse processo é mais acentuado. A politização do Judiciário vem definida como o desempenho de um papel de substituição do político pelo magistrado, enumerando três características básicas da magistratura italiana: alto grau de independência; magistratura treinada no histórico combate ao terrorismo, ao crime organizado e à corrupção política; por fim, é uma magistratura que atua perante um sistema político-partidário desmantelado, mas, ainda assim, “protagonista de uma larguíssima e peculiar produção legislativa”, o que leva a magistratura independente e criativa na aplicação de um direito novo, emergencial e carente da devida complementação de conteúdo. O juiz, mesmo diante de uma legislação omissa ou passível de várias interpretações, decidirá os conflitos com fundamento no ordenamento jurídico, sendo inimaginável que o juiz possa decidir à margem de qualquer referência interna ao sistema jurídico (CAMPILONGO, 2002, p. 59).

Logicamente que para se ter um judiciário eficiente, célere e acessível, requer-se também um olhar sobre o sistema de recrutamento dos juizes. No Brasil, adverte Nalini (2000, p. 148-156) os concursos são realizados utilizando-se como metodologia a aferição do conhecimento jurídico, onde os candidatos passam por provas escritas, orais, entrevistas, avaliação psicossocial e, finalmente, nomeação

dos aprovados. Questiona-se legislação, doutrina e jurisprudência. Disso, segundo o autor, o sucesso dos cursos preparatórios com técnicas de memorização e até treino de *performance* do candidato perante a banca. Aprovado em rigorosa seleção, tem relevantes motivos para elevar sua autoestima, sua sapiência já foi comprovada. Além disso, corre o risco de se distanciar da comunidade “[...] o mito da inércia do Judiciário, o dogma da imparcialidade e da neutralidade conferem-lhe uma aura de distanciamento. Sobrepaira em relação aos mortais, decidindo sobre seus destinos: liberdade, patrimônio, honra e interesses.”<sup>3</sup>

O Judiciário brasileiro, de acordo com Nalini (2000), foi desenhado para uma sociedade estável que na realidade é instável e contraditória, caracterizando-se por fortes desigualdades sociais, regionais e setoriais e por uma subsequente explosão de litigiosidade.

Analisando as novas funções do Judiciário e dentro do novo contexto social, Santos (2000) aponta as principais características do novo perfil do magistrado. Entende que a primeira diz respeito à substituição da cultura normativista, técnico-burocrática por uma cultura judicial democrática: uma cultura que tem a justiça como estratégia e que permita tratar os processos e a atividade judicial estrategicamente. É exatamente com essa visão estratégica e de direitos humanos que os cidadãos veem uma luz diferente. Diz Santos (2000):

Por que razão é que só tem direito a um zelo adicional do magistrado o cidadão que está preso? Até pode ser um cidadão muito rico. E o que está com fome? E o que está na emergência de ser despejado? E aquele que foi despedido, que está na miséria e não tem nenhuma rede de segurança? E aquele que perdeu o direito à sua segurança social? As formas de vulnerabilidade são muito amplas, o tratamento delas, neste momento, é extremamente seletivo.

Quanto à nova cultura, distingue o autor (SANTOS, 2000), a necessidade de cinco distintas manifestações: a primeira, uma visão estratégica dos processos. Os processos não são meramente burocráticos. São pessoas, com aspirações e interesses diferentes com poderes diferentes na sociedade, disso a necessidade de ter uma concepção de direito como fenômeno social. Em segundo lugar, não faz sentido tentar contrapor uma cultura geral a uma cultura técnica. O importante é criar uma cultura judicial nova, política e democrática, e não justapor a cultura geral a uma cultura técnico-burocrática. A terceira manifestação é que o grande princípio da igualdade de todos perante a lei tem de ser efetivamente realizado. Os magistrados não podem ter medo de estar em uma sociedade com conflitos.

A lógica das sociedades para que se caminhe é uma lógica de conflitos, não uma lógica de consensos. A palavra consenso é, hoje, a palavra mais usada pelos políticos; enquanto que a prática dos cidadãos é cada vez mais de conflito, nos seus lugares de trabalho ou nas próprias famílias. Por fim, a complexidade das novas funções vai exigir grande processo de aprendizagem. É preciso aprender muitas outras áreas para além do direito: técnicas contabilísticas, economia, psicologia, antropologia, sociologia, para entender essa realidade, e isso faz parte da cultura. A quinta manifestação é que esse novo perfil de uma cultura judiciária, política e democrática criará mais divisão dentro das próprias magistraturas e esses conflitos têm de ser assumidos e institucionalizados.<sup>4</sup>

Por fim, complementa Santos (2000, p. 7-26), a necessidade de observância de determinados princípios gerais para a nova formação, seleção e recrutamento dos juízes. Entre eles, destaca, a formação inicial não tem de estar em exclusivo nas faculdades de Direito. Aqueles magistrados que não têm formação de base em Direito têm, naturalmente, de aprender elementos de Direito relativamente seguros, todavia os magistrados que têm formação em Direito têm de aprender outras áreas das Ciências Sociais e Humanas, da Ciência Política, que os outros, eventualmente, terão; a formação permanente e complementar; e o terceiro princípio desse novo perfil é que a formação não pode continuar a ter o mesmo perfil generalista; a formação tem de ser específica, uma vez que as funções serão cada vez mais complexas e específicas.

Considerando-se o novo perfil do magistrado, o referido autor (SANTOS, 2000) propõe as mudanças que deveriam ocorrer para o recrutamento e a seleção dos magistrados. Entende que deve ser pluralístico, não necessariamente apenas por concurso público. Pode haver outras formas de nomeação, mediante valorização da experiência profissional; a vitaliciedade não deve ser um dado de fato, mas uma conquista. Propõe que, tal como para a universidade, em que somente depois do doutoramento é que se passa a ter um cargo vitalício, no primeiro tempo da formação do magistrado, essa formação seja fora do quadro e não dentro do quadro. Entende, ainda, que mesmo quando entram em funções judiciais, não podem ter, imediatamente, todas as funções de competência genérica. É bom que passem uns anos a resolver cobrança de dívidas, bagatelas penais. É bom, porque isso é uma tarimba, e, diga-se assim, permite que o conhecimento cresça com a prática judiciária. Finalmente, é muito importante que os sistemas de avaliação e de disciplina sejam rígidos, contudo sempre com duas fases: primeira, a avaliação pe-

dagógica; segunda, a avaliação repressiva. Conclui que à “[...] medida que formos criando esta cultura, estaremos, de fato, a movimentar-nos da pré-história para a história do debate da justiça: a história sobre a qualidade da nossa justiça.”

#### 4 A JURIDICIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Por “juridicização”, ou “judicialização” e, ainda “juridificação”, entenda-se o fenômeno descrito por diversos autores e perspectivas teóricas e que gira em torno da crescente importância do poder Judiciário e do sistema jurídico na mediação das relações sociais, políticas e econômicas (MELLO, 2005).

A crescente juridicização dos conflitos político-sociais justifica-se em face da crescente discussão sob o ponto de vista jurídico dos referidos conflitos. Salienta-se que reconhecidamente há outras formas de atuação das instituições jurídicas que não necessariamente levam ao Judiciário.

A complexidade é a principal característica das sociedades modernas, atingindo não apenas a estrutura da sociedade e as atividades econômicas, pela multiplicidade de campos de atuação e pelos conhecimentos especializados que tais atividades reclamam, como também atinge o cidadão em suas múltiplas atividades e em sua vida relacional presidida pela economia de massa, disciplinada por um emaranhado de leis e orientada por uma massa assistemática de informações de todas as espécies, além da velocidade em que ocorrem as transformações sociais no mundo contemporâneo, imperceptível até mesmo ao segmento mais instruído da sociedade (WATANABE, 1988, p. 131).

Estas circunstâncias, de acordo com Watanabe (1988, p. 131), têm gerado algumas consequências, como o incremento assustador de conflitos de interesses, muitos de configuração coletiva; impossibilidade de conhecimento da existência de um direito, principalmente pela camada mais humilde da população; a impossibilidade de avaliação crítica do sistema jurídico. Todos esses aspectos devem ser enfrentados para que se possa atingir o ideal de acesso à Justiça.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luiz Fux, comentando as mudanças no Código de Processo Civil, referiu que “[...] há uma verdadeira orgia legislativa em nosso país: toda semana sai uma reforma no Código de Processo Civil e isso gera insegurança. Não há nada mais instável para o profissional do que a cada semana uma nova lei ser editada, às vezes até surpreendendo os advogados

e operadores do Direito em geral”, criticou o Ministro. No entanto, considera as constantes mudanças um mal necessário para a agilização dos processos, entende que “[...] todas essas reformas que não param de acontecer estão sendo levadas a efeito primeiramente para tornar a jurisdição a função mais popular possível. Por outro lado, o que se pretende através dessas reformas é tornar o processo mais eficiente.” (FUX, 2009).

Vive-se em uma sociedade pluralista, na qual se encontram diversas religiões, concepções filosóficas, ideologias, sistemas de valores que, fundamentados em diferentes movimentos históricos, propõem-se a construir uma nova sociedade. A legislação, em todas as suas formas, aumenta largamente em todas as sociedades contemporâneas; a cada problema, edita-se nova lei. Nesse contexto, poder-se-ia pensar que os inúmeros textos legais poderiam dispensar ou reduzir a criação jurisprudencial do direito. Cappelletti (1993, p. 18) observa que ocorre o inverso, ou seja, quanto mais leis são editadas, mais se necessita da intervenção judicial na formação do direito.

Adverte Cappelletti (2002, p. 161) que o surgimento do enfoque do acesso à justiça é uma razão para que se encare com otimismo a capacidade dos sistemas jurídicos modernos em atender às necessidades que reivindicam seus direitos, mas “[...] é preciso que se reconheça, que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais.”

Sobre as incertezas da era contemporânea na esfera econômica, que repercutem nos mais diversos conflitos sociais, amplia-se a importância do Poder Judiciário para efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana e a concretização da cidadania.

## 5 CONCLUSÃO

A sociedade está em constante transformação. Atualmente vive-se com a cultura da complexidade, do não linear, do multidimensional que integra a dinâmica social. Os fatos são percebidos com clareza e, ao mesmo tempo, com uma ambiguidade que impossibilita a criação de uma linguagem que possa conter toda a complexidade inerente à mensagem.

Nessa perspectiva, incumbe ao Direito debruçar-se sobre esse caldo cultural no sentido de uma compreensão ética, voltado para um pensamento subjetivo que

retire essa ideia de absoluto e pense no fragmento. O Direito precisa se reorganizar para ter maior compreensão, para poder pensar nessa ética. Não obstante o fato da sociedade contemporânea, identificada pela complexidade social, a incerteza dos riscos e a imprevisibilidade dos acontecimentos conviver com a velocidade da luz, há de se pensar, também, que o processo possui outra velocidade, que requer um tempo próprio, ou seja, requer a sua temporalização, desagregando-se da velocidade do instante, a fim de observar princípios basilares constitucionais.

Apesar disso, forçoso admitir que, a despeito de o descompasso entre o tempo do processo e a virtualização dos fatos e fenômenos sociais, já que tudo ocorre dentro da perspectiva do tempo real, o Poder Judiciário é, entre os demais poderes, aquele que mais rapidamente encontra soluções para os conflitos sociais.

Diante das sociedades modernas, dinâmicas e conflituais, caracterizadas por diferentes grupos sociais e políticos e com interesses e valores variados, torna-se mais difícil também a interpretação uniforme das normas, levando a maior complexidade da função jurisdicional, que em última análise terá de fazer a adequação do direito ao caso concreto. Além disso, nas sociedades pluralistas desenvolveram-se novas necessidades e novos direitos, exigindo para sua efetivação a atuação dos poderes estatais. Dada a incapacidade do Poder Executivo, e ante a morosidade e inércia do Poder Legislativo, a procura pelo Poder Judiciário tem sido o caminho encontrado para viabilizar a concretização de tais direitos.

Assim, verifica-se a importância da superação do mito da neutralidade do juiz e do seu apoliticismo, institucionalizando-se uma magistratura mediadora dos conflitos individuais e sociais, e com sensibilidade para captar a realidade social vigente, bem como as transformações sociais a que está constante e velozmente submetida a sociedade moderna.

### ***The sociological reasons of the expansion of the judiciary power in the contemporary world***

#### *Abstract*

*The present article makes an analysis of the sociological reasons of the increase of the importance of the Judiciary Power, especially in concern of the new configuration of the multiple society, approaching its uncertainties of the age contemporary; the increasing*

*judicialization of the social conflicts, as well as the examination of the new sociological profile of the judge so that the State, through the Judiciary can bring effectiveness to the principle of dignity of the person and the concretion of citizenship.*

*Keywords: Judiciary Power. Society. Judicialization.*

## Notas explicativas

<sup>1</sup> De acordo com Brutau (1977), o legislador somente se decide a atuar quando o objetivo que se propõe já está traçado por uma série de necessidades acumuladas. O legislador nos dá a sensação de um míope equipado com uma arma poderosa.

<sup>2</sup> Os juízes exercem atividade política em dois sentidos: por serem integrantes do aparato de poder do Estado, que é uma sociedade política, e por aplicarem normas de direito, que são necessariamente políticas (DALLARI, 2002).

<sup>3</sup> Esse pensamento pode ser ilustrado com o texto constante de uma sentença: “A liberdade de decisão e a consciência interior situam o juiz dentro do mundo, em um lugar especial que o converte em um ser absoluto e incomparavelmente superior a qualquer outro ser material. A autonomia de que goza, quanto à formação de seu pensamento e de suas decisões, confere-lhe, ademais, uma dignidade especialíssima. Ele é alguém em frente aos demais e em frente à natureza; é, portanto, um sujeito capaz, por si mesmo, de perceber, julgar e resolver acerca de si em relação com tudo o que o rodeia. Pode chegar à autoformação de sua própria vida e, de modo apreciável, pode influir, por sua conduta, nos acontecimentos que lhe são exteriores. Nenhuma coerção de fora pode alcançar sua interioridade com bastante força para violar esse reduto íntimo e inviolável que reside dentro dele. Destarte, com a liberdade e a proporcional responsabilidade que é conferida ao Magistrado pelo Direito posto, passa esse Juízo a fundamentar o seu julgado.” (PARAÍBA, 2009).

<sup>4</sup> Na Itália, por exemplo, durante um tempo, foram três as grandes correntes políticas da magistratura. Em Portugal, lutou-se para se ultrapassar as divisões iniciais para que houvesse apenas uma estrutura organizativa e associativa da magistratura. Na verdade, esta união teve uma grande vantagem – deu uma grande força e coesão às lutas corporativas das magistraturas –, mas teve um grande custo. Os magistrados de esquerda assumiram o controle de magistraturas predominantemente de direita para fazerem, basicamente, uma política conservadora. Porque a política conservadora, traduzida nos privilégios, nas remunerações, nos estatutos, era a única que dentro das magistraturas podia unir a direita e a esquerda. A tendência dos dirigentes associativos foi ir para o que os unia e não para o que os dividia. Essa situação, em meu entender, teve consequências negativas ao não permitir que as clivagens ideológicas, desde que regularizadas, pudessem permitir novas interpretações do direito e o surgimento de escolas de direito alternativo, que dessem hoje ao público a ideia de que afinal a magistratura não pode ser toda metida no mesmo saco. (SANTOS, 2000).

## REFERÊNCIAS

ARDOINO, Jacques. A Complexidade. In: MORIN, Edgar. **A Religação dos Saberes: O Desafio do Século XXI**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

AZEVEDO, Plauto Faraco de. **Direito, Justiça Social e Neoliberalismo**. Porto Alegre: RT, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRESSAN, Suimar; PACHECO, Eliezer. **Introdução à Teoria da Sociedade e Estado**. Ijuí: Ed. Unijuí, 1987.

BRUTAU, José Puig. **A Jurisprudência como Fonte de Direito**. Porto Alegre, 1977. (Ajuris, n. 5).

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Política, Sistema Jurídico e Decisão Judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2002.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1993.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: A Ciência, a Sociedade e a Cultura Emergente**. São Paulo: Cultrix, 1999.

CARVALHO, Edgard de Assis. Complexidade e Ética Planetária. In: PENA-VEGA, Alfredo. **O Pensar Complexo: Edgar Morin e a Crise da Modernidade**. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

COELHO, Inocêncio Mártires. **Interpretação Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O Poder dos Juízes**. São Paulo: Saraiva, 2002.

DENTI, Vittorio. Giustizia e Partecipazione Nella Tutela dei Nuovi Diritti. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Dinamarco; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e Processo**. São Paulo: RT, 1988.

DI FELICE, Massimo. **As Formas Digitais do Social e os Novos Dinamismos da Sociabilidade Contemporânea**. Disponível em: <[http://www.vertent.net/abrapcorp/www/trabalhos/gt3/gt3\\_felice.pdf](http://www.vertent.net/abrapcorp/www/trabalhos/gt3/gt3_felice.pdf)>. Acesso em: 23 set. 2009.

FACHIN, Zulmar. **Funções do Poder Judiciário na Sociedade Contemporânea e a Concretização dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <[http://www.opet.com.br/revista/direito/primeira\\_edicao/artigo\\_Zulmar\\_Fachin\\_funcoes.pdf](http://www.opet.com.br/revista/direito/primeira_edicao/artigo_Zulmar_Fachin_funcoes.pdf)>. Acesso em: 24 set. 2009.

FACCHINI NETO, Eugênio. **A Expansão do Poder Judiciário no Mundo Contemporâneo: Razões, Tendências, Disfunções e Limites**. Porto Alegre: Ed. PUCRS, 2009.

\_\_\_\_\_. O Judiciário no Mundo Contemporâneo. **Revista Ajuris**, v. 34, n. 108, dez. 2007.

FUX, Luiz. **STJ Comenta Mudanças no Código de Processo Civil**. Disponível em: <[http://www.univercidade.edu/uc/ci/noticias/n\\_ant/n\\_ministrofux.htm](http://www.univercidade.edu/uc/ci/noticias/n_ant/n_ministrofux.htm)>. Acesso em: 27 set. 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **A Dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. **Magistratura e Política in Italia**. Pesin Senza Contrappesi. Bologna: Il Mulino, 1993.

MARTINS-COSTA. **A Boa-Fé no Direito Privado**. São Paulo: RT, 2000.

MELLO, Marcelo Pereira de. Sociologias do Direito: Historicismo, Subjetivismo e Teoria Sistêmica. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, n. 25, nov. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782005000200012&script=sci\\_arttext#back5](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782005000200012&script=sci_arttext#back5)>. Acesso em: 25 set. 2009.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. São Paulo: RT, 2000.

PASSOS, Calmon de. Processo e Democracia. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Dinamarco; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e Processo**. São Paulo: RT, 1988.

PARAÍBA (Estado). Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. **Única Vara do Trabalho de Santa Rita-PB**. Processo n. 017018.2007.027.13.00-6. Disponível em: <<http://www.trt13.jus.br/consulta/redirecionaConsulta.jsp>>. Acesso em: 25 set. 2009.

REALE, Miguel. **Fontes e Modelos do Direito**. Para um Novo Paradigma Hermenêutico. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROCHA, Leonel Severo. Prefácio. In: SCHWARTZ, Germano. **Direito à Saúde: efetivação em uma Perspectiva Sistêmica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

ROGER, Emilio. Uma Antropologia Complexa para entrar no Século XXI. In: PENA-VEJA, Alfredo; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **O Pensar Complexo**. Edgar Morin e a Crise da Modernidade. Rio de Janeiro: Garamond, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Que formação para os magistrados nos dias de hoje? **Revista do Ministério Público**, Lisboa, v. 21, n. 82, abr./jun. 2000.

VIRILIO, Paul. Da Política do Pior ao Melhor das Utopias e à Globalização do Terror. **Revista Famecos**, Porto Alegre, n. 16, p. 7-17, dez. 2001.

WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Dinamarco; WATANABE, Kazuo (Coord.). **Participação e Processo**. São Paulo: RT, 1988.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Poder Judiciário: Crise, Acertos e Desacertos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

Recebido em 20 de outubro de 2009

Aceito em 3 de novembro de 2009